COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 475/2025

AUTOR – Vereador Beca

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 475/2025, de autoria do Vereador Beca, que institui o Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador, com o objetivo de ampliar o acesso a recursos tecnológicos e promover a formação digital básica no âmbito da rede pública municipal de ensino.

A proposição estabelece diretrizes para a implementação do programa, prevendo ações voltadas à disponibilização de equipamentos eletrônicos, ao acesso à internet para fins educacionais, à criação de espaços de conectividade, bem como à oferta de formação básica em tecnologia e cidadania digital.

Prevê, ainda, a priorização de estudantes em situação de vulnerabilidade social e a possibilidade de celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas.

A proposição foi instruída com Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa elaborado pela Supervisão de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, que consignou o amparo regimental para apresentação da matéria, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno, bem como nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, registrando, ainda, pesquisa em bancos de dados legislativos e a inexistência de proposição idêntica em tramitação, além de alertar, por técnica legislativa, para a necessidade de atenção quanto a eventual incremento de despesa para o Erário Municipal à luz do art. 188 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, adotando-se a metodologia de exame formal e material consagrada nesta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade formal, a matéria se insere no campo de interesse local e na atuação municipal suplementar, por dialogar diretamente com políticas públicas de educação e inclusão social, as quais, pela própria arquitetura constitucional do direito à educação, demandam respostas territoriais concretas e orientadas à equidade.

O Município detém competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementação normativa, e a própria Lei Orgânica de Salvador admite a iniciativa legislativa por Vereador em projetos de lei ordinária, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Noutro ponto, é importante salientar que, ainda que o projeto não crie cargos ou estrutura administrativa, algumas formulações podem ser interpretadas como comandos executórios que, por sua natureza, implicariam dispêndio relevante e imediato, como aquisição/distribuição de equipamentos, custeio de conectividade e operacionalização continuada do programa, o que exige cautela à luz do art. 188 do Regimento Interno, que reserva ao Prefeito a iniciativa de proposições que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita.

Essa observação, contudo, não conduz, necessariamente, à inconstitucionalidade formal, desde que se preserve a natureza programática e orientadora do texto, sem impor ao Executivo um "dever de fazer" com densidade de execução imediata, cronograma vinculante ou obrigação direta de contratação/aquisição.

A jurisprudência constitucional e a boa técnica legislativa admitem a iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas quando limitadas a diretrizes gerais, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação, critérios técnicos, prioridades e compatibilidade orçamentária.

É precisamente nessa chave interpretativa que o projeto pode ser compreendido: como marco normativo de orientação para um programa cuja efetivação se dará conforme planejamento educacional, capacidade administrativa e disponibilidade de recursos, sem substituir o ciclo orçamentário nem a gestão do Executivo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material e do mérito social, a proposição é compatível com a promoção do direito à educação e com o enfrentamento das desigualdades, uma vez que a exclusão digital funciona, na prática, como barreira contemporânea ao acesso, permanência e aproveitamento escolar, com especial gravidade em territórios vulnerabilizados.

Em Salvador, onde desigualdades estruturais repercutem intensamente no desempenho educacional, a institucionalização de uma política de inclusão digital, ainda que em nível de diretrizes, reforça a função social do Estado municipal na redução de iniquidades, em sintonia com a lógica de proteção social que também orienta políticas públicas de saúde coletiva: identificar determinantes sociais (aqui, conectividade e acesso a tecnologia) e estruturar respostas públicas proporcionais à vulnerabilidade.

Quanto à técnica legislativa, não se vislumbram vícios formais insanáveis que impeçam a tramitação, mas recomenda-se aperfeiçoamento redacional pontual para reforçar o caráter autorizativo e exemplificativo das ações do programa e para adequar a cláusula de custeio à legislação orçamentária, de modo a evitar redações que sugiram suplementação automática, o que, além de impropriedade técnica, pode reavivar a discussão sobre iniciativa e impacto financeiro.

Nesse contexto, sendo a proposição adequada no mérito e compatível com a competência municipal, mas merecedora de cautelas formais, propõe-se emenda modificativa de redação, onde o projeto possa garantir a implementação por meio de um rol exemplificativo e condicionando a execução e a critérios técnicos e à disponibilidade orçamentária; e, quanto ao dispositivo de despesas, deve-se substituir expressões que sugiram suplementação necessária por redação que afirme que as despesas correrão por conta de dotações próprias, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável e a disponibilidade de recursos, sem prejuízo de posterior análise na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, órgão competente para o exame do impacto orçamentário-

financeiro.

1. EMENDAS

EMENDA 01 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 475/2025

Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 475/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações: I – Distribuição de equipamentos eletrônicos (tablets, notebooks ou similares) aos estudantes da rede pública municipal; II – Oferta de acesso gratuito à internet para fins educacionais; III – Criação de espaços de conectividade nas escolas e comunidades; IV – Formação básica em tecnologia e cidadania digital para estudantes e familiares; V – Apoio técnico e pedagógico para uso dos recursos digitais.~~

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei poderá ser implementado, entre outras medidas, por meio das seguintes ações, conforme critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo e observada a disponibilidade orçamentária: I – Distribuição de equipamentos eletrônicos (tablets, notebooks ou similares) aos estudantes da rede pública municipal; II – Oferta de acesso gratuito à internet para fins educacionais; III – Criação de espaços de conectividade nas escolas e comunidades; IV – Formação básica em tecnologia e cidadania digital para estudantes e familiares; V – Apoio técnico e pedagógico para uso dos recursos digitais.

EMENDA 02 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 475/2025

Altera o art. 5º do Projeto de Lei nº 475/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

~~Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.~~

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas aos órgãos competentes, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável e a disponibilidade de recursos."

3. VOTO

DDiante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 475/2025, com as emendas apresentadas, s.m.j.

Sala das Comissões, 17 de março 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora